

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 402/09

DE: GAC

DATA: 19/11/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SPLIT DTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-1999-4444

Trata-se de recurso interposto, em 15/07/2008 por SPLIT DTVM LTDA contra decisão SGE n.º 1021, de 30/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-4444 (fls. 37 e 38), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 3762/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1995 e 1996 e 1º trimestre de 1997, pelo registro para o exercício da atividade de Distribuidora.

Em sua impugnação, a Split alegou ser indevida a cobrança, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, como informado pela GJU-3 às fls. 33 e 34, não houve atendimento ao Art. 151, inciso II, de CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a Split alegou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II do CTN, dado que na decisão de 1ª instância não houve o confronto dos valores depositados com os valores devidos.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 15/07/2008 (fl. 41) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf à fl. 40), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Como indicou a Procuradoria Jurídica desta CVM, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 929/2008 às fls. 33 e 34:

"[...]

Para que se possa falar na suspensão da exigibilidade do crédito é necessário que seja atendida a determinação contida na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, onde se determina que 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

[...]"

A partir das informações constantes dos relatórios às fls. 48 e 49 e sintetizadas na planilha abaixo, podemos verificar a insuficiência dos depósitos realizados:

□

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Split DTVM LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro